



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000366943**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016170-05.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS, é apelada/apelante MARIA DOS SANTOS DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram ao da ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016170-05.2024.8.26.0482

Apelante/Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Apelado/Apelante: Maria dos Santos da Silva

Comarca:Presidente Prudente

Juiz 1º Grau: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes

**Voto nº 25.037**

**Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais.** Descontos indevidos em benefício previdenciário de aposentada. Parcial procedência. Apelo de ambas as partes. Inconformismo restrito ao valor da indenização por danos morais e a majoração dos honorários sucumbenciais. Danos morais configurados. Valores descontados que seriam utilizados para o sustento da requerente, que percebe parcos rendimentos mensais. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, com juros do evento danoso e correção monetária deste acórdão. Majoração para R\$ 4.000,00. Precedentes. Sentença reformada em parte. **Recurso da autora provido em parte, desprovido o da ré.**

Trata-se de recurso de recurso de apelação interposto, nos autos de 'ação de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, contra a sentença de fls. 79/94, que julgou parcialmente procedente a ação para "o fim de reconhecer que o autor não se filiou, associou, contratou ou autorizou a requerida MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS a proceder descontos da "Contribuição MASTER PREV", devendo devolver os valores efetivamente descontados no dobro, com correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir do desconto e juros de mora um por cento ao mês, a partir da citação. A requerida arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) com fundamento no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. "(fl. 82).

A autora requer a majoração da indenização por danos morais para R\$ 20.000,00. Aguarda o provimento recursal (fls. 85/94).

A ré, por sua vez, nega a ocorrência de danos morais; subsidiariamente, requer a redução da indenização. (fls. 95/104)

Contrarrazões (fls. 108/115 e fls. 143/147).

**É o relatório.**

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório proposta pela autora contra associação de aposentados.

Inicialmente, rejeita-se o pedido de gratuidade formulado pela ré, pois o simples fato de ser entidade filantrópica não significa ser hipossuficiente financeiramente. A prova documental apresentada não é suficiente, nos termos da Súmula 481 do Eg. STJ.

A requerida deverá recolher as custas recursais em primeiro grau, pena de inscrição de seu nome da dívida ativa.

O recurso da autora comporta provimento parcial.

Os danos morais restaram configurados.

Como se sabe, nem todo ato ilícito tem o condão de gerar o dever de indenizar.

Deve a conduta ser flagrantemente reprovável e, além disso, causar intenso sofrimento ou atingir diretamente direito da personalidade do lesado, circunstâncias presentes na hipótese.

Devido ao comportamento abusivo da ré, a autora, que percebe benefício previdenciário de baixa monta, ficou privado de parte de seus rendimentos.

Os valores descontados certamente seriam utilizados pela idosa para seu sustento e sobrevivência.

O incidente repercutiu relevantemente na vida da demandante, configurando, pois, danos morais.

É de rigor, portanto, o dever de indenizar.

O valor da indenização, por sua vez, deve ter como parâmetro as funções pedagógica e compensatória da sanção pecuniária, sem acarretar o enriquecimento indevido do ofensivo.

Assentadas tais premissas, majora-se o valor para R\$ 4.000,00, com juros a contar do evento danoso e correção monetária da data do arbitramento.

Nesse sentido:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Desconto indevido efetuado pela ré no benefício previdenciário do autor, que alega não ter celebrado qualquer contrato com ela, tampouco ter autorizado descontos mensais em seu benefício previdenciário Sentença de procedência, que determinou a restituição em dobro dos valores cobrados e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais na monta de R\$ 5.000,00 Recurso do autor buscando a majoração da indenização - Insurgência da ré buscando o afastamento ou redução da indenização por danos

morais - Questão relativa aos descontos indevidos que restou incontroversa nos autos Dano moral configurado Autor que ficou privado de parte de seus rendimentos, em razão do desconto indevido - Valor que deve ser reduzido para R\$ 4.000,00, considerando-se o caso concreto e os precedentes desta E. Câmara Recurso da ré parcialmente provido e recurso do autor desprovido' (Ap. nº 1006423-82.2023.8.26.0541, rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, j. em 30/04/2024).

Os honorários sucumbenciais são fixados em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §§8º e 11, do CPC (diante do baixo valor da condenação).

Por tais razões, reforma-se em parte a r. sentença.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso da autora e nega-se ao da ré.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**  
Relator